



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10925.000003/2005-98
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3002-001.208 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 07 de abril de 2020
Recorrente GUARUPAL COMERCIAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. CONHECIMENTO PARCIAL. PRELIMINAR TEMPESTIVIDADE. REJEIÇÃO.

É assegurado ao Contribuinte a interposição de Recurso Voluntário no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da ciência da decisão de primeira instância, nos termos do artigo 33, do Decreto nº 70.235/1972. Demonstrada a intempestividade nos autos, não se conhece do recurso.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, tão somente, quanto à preliminar de tempestividade e em rejeitá-la. Vencida a conselheira Maria Eduarda Câmara Simões que acolhia a preliminar suscitada.

(assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Sabrina Coutinho Barbosa e Carlos Alberto da Silva Esteves.

Relatório

O processo administrativo ora em análise trata do Pedido de Ressarcimento de PIS, referente ao 1º trimestre de 2004 (fl. 25/27), cujo crédito foi deferido parcialmente pela DRF/POA, conforme Despacho Decisório de fl. 97.

Irresignada com tal decisão, a contribuinte apresentou, tempestivamente, Manifestação de Inconformidade (fl. 105/130). Em seguida, o recurso interposto foi julgado procedente em parte pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (DRJ/POA), por Acórdão que possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004

VARIAÇÃO MONETÁRIA E CAMBIAL ATIVA – CONTRIBUIÇÃO PELA SISTEMÁTICA NÃO CUMULATIVA - TRIBUTAÇÃO.

As variações cambiais ativas e monetárias de direitos e obrigações em moeda estrangeira compõem a base de cálculo da contribuição não cumulativa e, tributadas pelo regime de competência, devem ser reconhecidas a cada mês, independentemente da efetiva liquidação das operações correspondentes.

CRÉDITOS DA CONTRIBUIÇÃO NÃO CUMULATIVA - CONCESSÃO SEGUNDO PREVISÃO E REGULAMENTAÇÃO.

Os créditos da contribuição não cumulativa devem ser concedidos e negados nos termos da previsão legal e regulamentação normativa sobre o assunto.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Intimada dessa decisão, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fl. 212/240), no qual repisou, basicamente, os mesmos fatos e argumentos jurídicos já manifestados anteriormente e arguiu, em preliminar, a tempestividade do recurso interposto.

É o relatório, em síntese.

Fl. 3 do Acórdão n.º 3002-001.208 - 3ª Seju/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10925.000003/2005-98

Voto

Conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves - Relator

O direito creditório envolvido no presente processo encontra-se dentro do limite de alçada das Turmas Extraordinárias, conforme disposto no art. 23-B do RICARF.

Das decisões de primeira instância, cabe Recurso Voluntário dentro de trinta dias, contados da ciência do Acórdão recorrido, de acordo com o estabelecido no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, *in verbis*:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

O mesmo diploma legal dispõe sobre a regra geral de contagem de prazos no Processo Administrativo Fiscal, assim como sobre a definitividade das decisões administrativas, respectivamente, no art. 5º e no art. 42, que se transcreve:

Art. 5º: Os prazos serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia de início e incluindo-se o dia do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 42. São definitivas as decisões:

I de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

(...)

No presente caso, compulsando-se os autos, constata-se que a ora recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância em 14/01/11, sexta-feira, conforme Aviso de Recebimento - AR (fl. 211). Logo, o prazo de 30 dias para a interposição de recurso iniciou-se em 17/01/11 e finalizou-se em 15/02/11, terça-feira.

Todavia, a recorrente somente apresentou seu recurso em 22/02/11, conforme Carimbo de Recebimento (fl. 212), ou seja, depois de transcorrido o lapso temporal previsto na legislação para sua apresentação.

Em seu Voluntário, a recorrente trouxe duas justificativas para o descumprimento do prazo para a apresentação do recurso:

- a) *“Primeiramente, o representante da empresa estava fora da cidade quando da entrega da intimação 0002/2011 no dia 14/01/2011. Essa intimação foi recebida pelo porteiro do prédio, Sr. Luis Romalino Aguirre Siqueira, o que não poderia ter acontecido visto este não ter qualquer relação com a*

organização, não podendo representá-lo. Ressalte-se que o representante da empresa no dia 14/01/2011 não estava na organização visto por problemas pessoais teve que se ausentar do país (morte de familiar).”

- b) *“O prazo para apresentar o Manifesto de Inconformidade inicialmente teria terminado em 15/02/2011. Ocorre que nesse dia o representante da empresa tentou entregar na DRF Porto Alegre, órgão preparador, porém para sua surpresa o protocolo da delegacia da Receita Federal de Porto Alegre, não quis receber o documento sem a senha de atendimento de Protocolo. Para esse dia (15/02/2011) não havia mais disponibilidade de agendamento de senha o que impossibilitaria o contribuinte de proceder a entrega do referido recurso. O agendamento para obtenção de atendimento somente foi possível para o dia 22/02/2011 (vide comprovante de agendamento efetuado no dia 15/02/2011 em anexo).”*

Quanto à primeira alegação, não há necessidade de se fazer maiores considerações, tendo em vista que este Conselho já teve oportunidade de editar Súmula Vinculante sobre a matéria:

Súmula CARF nº 9

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Quanto ao segundo argumento, há que se considerar que a contribuinte dispunha de 30 dias para a interposição do recurso, o que não significa que ela deveria, necessariamente, entregá-lo no último dia do prazo. Por outro lado, a comprovação do agendamento para atendimento no dia 22/02, não elide a contribuinte de sua responsabilidade de apresentar o recurso cabível dentro do prazo legal, seja eletronicamente através do E-CAC, seja pessoalmente em qualquer unidade de atendimento, ou, ainda, seja por via postal.

A simples alegação de que a Unidade de Origem não quis receber o recurso sem o respectivo agendamento, desacompanhada de qualquer prova material desse fato, não socorre a contribuinte, pois incumbe a parte provar o que alega.

Desta forma, tendo o contribuinte apresentado o Recurso Voluntário fora do trintídio legal, não houve o cumprimento do pressuposto de admissibilidade, previsto no art. 33 do Decreto 70.235/72, estando, portanto, tal recurso intempestivo e não devendo ser conhecido por este Colegiado, tornando definitiva, no âmbito administrativo, a decisão de primeira instância.

Assim sendo, por todo o exposto, voto no sentido de conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, tão somente, das alegações de tempestividade e, na parte conhecida, negar-lhe provimento..

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves